

Autos: 113-77.2016.6.11.0001

Natureza: Representação eleitoral (propaganda irregular)

Representante: Coligação "Um novo Prefeito para uma nova Cuiabá"

Advogados: RICARDO FREDERICO DIAS DE BARROS OAB/MT 18646

Nestor Fernandes Fidelis OAB/MT Nº 6.006

Representada: Wilson Pereira dos Santos, Leonardo Oliveira e Coligação "Dante de Oliveira"

Advogado: José Antônio Rosa OAB-MT 5.493

DECISÃO

A coligação UM NOVO PREFEITO PARA UMA NOVA CUIABÁ, a quem concedo o prazo de 24 horas para formalizar a sua representação nestes autos, apresenta REPRESENTAÇÃO ELEITORAL em desfavor e WILSON PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO OLIVEIRA e da coligação DANTE DE OLIVEIRA, já qualificada, alegando em suma o seguinte.

Diz a representante, que os representados através de propaganda eleitoral gratuita na televisão e na rádio, veiculou no dia de hoje, programa eleitoral que agrediu a honra e a moral do candidato Emanuel Pinheiro, filiado à coligação representante, inclusive usando de trucagens e artifícios gráficos, que dificultam até mesmo saber-se a veracidade do que afirma, dado à velocidade com que apresenta as afirmações.

Pede a final e liminarmente, a suspensão do programa eleitoral dos representados; e também que lhe seja facultado o direito de resposta.

Junta um CD com o programa mencionado e outros documentos a demonstrarem suas alegações.

É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Representação eleitoral, formulada pela Coligação Um Novo Prefeito Para Uma Nova Cuiabá, em desfavor de Wilson Pereira dos Santos, Leonardo de Oliveira e a coligação Dante de Oliveira.

Tenho para mim, estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, inerentes aos pedidos deste naípe.

Depois de findada a propaganda eleitoral do primeiro turno destas eleições, acreditei, ingenuamente, que os candidatos seriam mais educados politicamente e que tentariam demonstrar a que vieram e não a continuar com as barbáries demonstradas no primeiro turno.

Ledo engano.

Wilson Pereira dos Santos, Leonardo de Oliveira e a coligação Dante de Oliveira, parece que não entenderam direito ou não sabem mesmo, qual o objetivo da propaganda eleitoral.

Ao assistir a propaganda feita pelos representados, que me parecer que os representados não estão assistidos nem por um departamento jurídico nem por algum marqueteiro que saiba o que está fazendo.

Os primeiros trinta e dois segundos da propaganda quer fazer crer, que o candidato da representante é parceiro e tem muito a ver com os absurdos que ocorreram em Mato Grosso e em Cuiabá, com os governos anteriores, em face até da corrupção perpetradas por quem não está a concorrer nestas eleições.

E a meu ver e sentir, têm o fim exclusivo e peiorar e ridicularizar o candidato da representante.

A partir daí, o representado Wilson Santos, abusa ao infringir o artigo 54 da resolução 23.457/2015, ao colocar inúmeras pessoas mostrando seus rostos, identificando-as, ora alardeando coisas que o representado teria feito, ora agredindo o candidato da representante.

Art. 54. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito

Infringiu nestes segundos, a primeira parte do dispositivo mencionado, e no início, a segunda parte.

Ou seja, nesta propaganda eleitoral, o candidato Wilson Pereira dos Santos, não disse em nenhum momento porque é candidato, mas, limitou-se a dizer o que fez em governos passados, a falar até das 10 medidas contra a corrupção como se tivesse o poder de torna-las lei.

Desta forma, com o objetivo de fazer cessar os abusos cometidos no primeiro turno destas eleições, onde houveram 55 representações eleitorais, mormente entre os ora concorrentes, e por entender haver os representados infringidos a legislação eleitoral, mormente nos artigos 54 da Resolução 23.457/2015, artigo 55 e artigo 45, incisos I, II e III, da Lei 9.504/97.

Como já disse Ministro Wilson Safatle Faiad: "É necessário frear estes abusos, pois ao longo da propaganda expressões mais graves serão utilizadas."

Não vejo necessidade de conceder o direito de resposta à coligação representante, em face da penalidade que imponho nestes autos.

DISPOSITIVO.

Isto posto e por mais que dos autos consta, ACOLHO PARTE o pedido da representante, para nos termos do parágrafo único do artigo 54, da resolução 23.457/2015, aplicar aos representados, a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, devendo, o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº

9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

E, suspender imediatamente a propaganda eleitoral ora mencionada.

Tal penalidade deve ser observada em todas as emissoras de TV e em todas as inserções veiculadas nas rádios.

Fixo uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por vez que esta decisão for infringida.

Cumpra-se imediatamente, servindo esta decisão como mandado.

Cite-se os representados.

Após, manifeste-se o MP.